



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

PROPOSIÇÃO Nº 1.00953/2020-29

RELATORA: Conselheira Sandra Krieger Gonçalves

REQUERENTES: Conselheiros Marcelo Weitzel Rabello de Souza, Sebastião Vieira Caixeta e Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior

INTERESSADA: Ordem dos Advogados do Brasil

EMENTA

PROPOSIÇÃO. RESOLUÇÃO. INSTITUIÇÃO DO “MP ON-LINE”. APRIMORAMENTO DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. EFICIÊNCIA E CELERIDADE PROCESSUAL. ACESSO À JUSTIÇA. APROVAÇÃO COM AS ALTERAÇÕES PROPOSTAS NO PRESENTE VOTO.

1. Proposição apresentada pelos Conselheiros Marcelo Weitzel Rabello de Souza, Sebastião Vieira Caixeta e Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior, no uso das prerrogativas conferidas pelos arts. 23, inciso IV, e 147 do Regimento Interno deste CNMP, por ocasião da 17ª Sessão Ordinária do CNMP de 2020, realizada em 10/11/2020, que visa dispor sobre o “MP On-Line”.

2. Autorização para a implementação do “MP On-Line”, destinado a fortalecer e aprimorar a atuação dos órgãos do Ministério Público na defesa dos interesses da sociedade em tempos nos quais o uso de ferramentas tecnológicas apresenta-se inarredável e insofismável.

3. Desenvolvimento tecnológico que permite garantir o efetivo acesso à Justiça e a dignidade humana, além de criar soluções mais econômicas ao reduzir seus custos internos e promover o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional.

4. Aprovação da presente Proposição, com a redação apresentada pela Relatora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão Plenária do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em APROVAR a Proposta de Resolução, com as modificações apresentadas pela Relatora.

Brasília, 1º de julho de 2021.

(Documento assinado digitalmente)
SANDRA KRIEGER GONÇALVES
Relatora

PROPOSIÇÃO Nº 1.00953/2020-29

RELATORA: Conselheira Sandra Krieger Gonçalves

REQUERENTES: Conselheiros Marcelo Weitzel Rabello de Souza, Sebastião Vieira Caixeta e Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior

INTERESSADA: Ordem dos Advogados do Brasil

VOTO

Trata-se de Proposição apresentada pelos Conselheiros Marcelo Weitzel Rabello de Souza, Sebastião Vieira Caixeta e Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior, no uso das prerrogativas conferidas pelos arts. 23, inciso IV, e 147 do Regimento Interno deste CNMP, por ocasião da 17ª Sessão Ordinária do CNMP de 2020, realizada em 10/11/2020, que visa dispor sobre o “MP On-Line” e dá outras providências.

Em suma, defenderam os Exmos. Proponentes que a proposta em questão “busca tornar ainda mais facilitado o acesso tecnológico aos serviços do Ministério Público, na medida em que vai além da aludida troca de comunicação, para tornar toda a cadeia procedimental virtualizada e passível de ocorrer mediante o uso de outros recursos tecnológicos, a exemplo da videoconferência”.

Aduziram ainda que o “Novo Código de Processo Civil privilegiou a utilização dos meios eletrônicos para a prática dos atos processuais, os quais deverão ser produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico (art. 193, CPC/2015)”.

Destacaram também a necessidade de se privilegiar “as diretrizes contidas na

Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, a qual dispõe sobre a informatização do processo judicial, sem descurar da existência da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018”.

Nesse sentido, discorreram que “tal contexto fático-jurídico concretiza e adensa a aplicação dos princípios do acesso à Justiça e da celeridade processual, estabelecidos no art. 5º, incisos XXXV e LXXVIII, da Constituição da República”.

Registraram ainda que o Conselho Nacional de Justiça - CNJ aprovou recentemente a Resolução nº 345, de 9 de outubro de 2020, a qual autorizou a criação de juízos 100% digitais, nos quais todos os atos processuais deverão ser realizados de forma eletrônica e remota, sem a necessidade de estrutura física para o seu suporte, acrescentando que, “com a implementação desse mecanismo, referido órgão constitucional de controle do Poder Judiciário preocupou-se em adotar, por meio de inovações tecnológicas, soluções criativas, de baixo custo e com alto impacto estrutural em tempos de restrições orçamentárias”.

Consignaram que o Presidente do CNJ, na ocasião, destacou que “no futuro, os fóruns não necessitarão de espaços físicos, pois todos os serviços serão oferecidos on-line” e que “o alinhamento entre a inteligência humana e artificial também melhorará o gerenciamento de processos e de recursos humanos”.

Por fim, destacaram que o Planejamento Estratégico Nacional do Ministério Público estabelece como objetivos estratégicos: “assegurar a disponibilidade e a aplicação eficiente dos recursos orçamentários e promover soluções tecnológicas integradas e inovadoras”, lembrando ainda que o “Plenário do CNMP aprovou a Resolução nº 199, de 10/5/2019, por meio da qual instituiu e regulamentou o uso de aplicativos de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos similares para comunicação de atos processuais no âmbito do CNMP e do Ministério Público brasileiro”.

Diante das razões expostas, propugnaram pela conveniente e necessária autorização para a implementação do “MP On-Line”, “destinado a fortalecer e aprimorar a atuação dos órgãos do Ministério Público na defesa dos interesses da sociedade em tempos nos quais o uso de ferramentas tecnológicas apresenta-se inarredável e insofismável”.

Pela sua relevância, transcrevo abaixo a redação sugerida pelos Exmos.

Conselheiros Proponentes:

RESOLUÇÃO Nº [...], DE [DIA] DE [MÊS] DE 2020.

Dispõe sobre o “MP On-Line” e dá outras providências.

O **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição, e com fundamento no artigo 147 e seguintes de seu Regimento Interno;

Considerando que o Planejamento Estratégico Nacional do Ministério Público estabelece os objetivos estratégicos de assegurar a disponibilidade e a aplicação eficiente dos recursos orçamentários e de promover soluções tecnológicas integradas e inovadoras;

Considerando a aprovação, pelo Conselho Nacional de Justiça, da Resolução nº 345, de 9 de outubro de 2020, que autorizou a criação de juízos 100% digitais, nos quais todos os atos processuais deverão ser realizados de forma eletrônica e remota, sem a necessidade de estrutura física para o seu suporte;

Considerando a simetria constitucional existente entre o Poder Judiciário e o Ministério Público, nos termos do art. 129, § 4º, da Constituição, a qual induz a tratamento institucional e programático equilibrado e indistinto entre as duas Magistraturas;

Considerando a necessidade de se implementarem mecanismos que concretizem os princípios constitucionais do acesso à Justiça e da celeridade processual (art. 5º, XXXV e LXXVIII, da Constituição);

Considerando que a Resolução CNMP nº 199, de 10 de maio de 2019, institui e regulamenta o uso de aplicativos de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos similares para comunicação de atos processuais no âmbito do CNMP e do Ministério Público brasileiro, bem como a necessidade de se disponibilizarem outras ferramentas de tecnologia da informação aos atos procedimentais realizados pelo Ministério Público;

Considerando as diretrizes da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, a qual dispõe sobre a informatização do processo judicial, e do Código de Processo Civil de 2015, que privilegiou a utilização dos meios eletrônicos para a prática dos atos processuais;

Considerando o fenômeno da transformação digital e a crescente utilização da Internet e de recursos tecnológicos para acesso e processamento de dados por parte do Ministério Público;

Considerando a decisão plenária proferida nos autos da Proposição nº (...), julgada na (...) Sessão Ordinária, realizada em (...), **RESOLVE:**

Art. 1º Autorizar a adoção, pelas Unidades e Ramos do Ministério Público, das medidas necessárias à implementação do “MP On-Line”.

Parágrafo único. No âmbito do “MP On-Line”, todos os atos procedimentais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores.

Art. 2º As unidades ministeriais de que trata este ato normativo não terão as suas atribuições alteradas em razão da adoção do “MP On-Line”.

Parágrafo único. No ato da representação, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 270, do Código de Processo Civil.

Art. 3º A escolha pelo “MP On-Line” é facultativa e será exercida pelo interessado no momento da distribuição da representação, podendo o representado opor-se a essa opção em sua primeira manifestação nos autos.

Parágrafo único. Em hipótese alguma, a oposição a que se refere o “caput” poderá ensejar a mudança do promotor natural do feito, devendo o “MP On-Line” abranger todas as unidades ministeriais com a mesma atribuição territorial e material.

Art. 4º As Unidades e os Ramos do Ministério Público fornecerão a infraestrutura de informática e telecomunicação necessárias ao funcionamento das unidades ministeriais incluídas no “MP On-Line” e regulamentarão os critérios de uso desses equipamentos e instalações.

Parágrafo único. O “MP On-Line” deverá prestar atendimento remoto durante o horário de expediente por meio de telefone, e-mail, vídeo-chamadas, aplicativos digitais ou outros meios de comunicação que venham a ser definidos pelo respectivo Ministério Público.

Art. 5º As reuniões e atendimentos no “MP On-Line” ocorrerão exclusivamente por videoconferência.

Parágrafo único. As partes poderão requerer ao membro oficiante no feito a participação nos atos processuais por videoconferência em sala disponibilizada pelo Ministério Público.

Art. 6º O atendimento exclusivo de advogados pelos membros e servidores lotados no “MP On-Line” ocorrerá durante o horário fixado para o atendimento ao público de forma eletrônica, nos termos do parágrafo único do artigo 4º, observando-se a ordem de solicitação, os casos urgentes e as preferências legais.

§1º A demonstração de interesse do advogado de ser atendido pelo membro será devidamente registrada, com dia e hora, por meio eletrônico indicado pelo Ministério Público.

§2º A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência.

Art. 7º As Unidades e os Ramos do Ministério Público que implementarem o “MP On-Line” deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar o fato ao Conselho Nacional do Ministério Público, ocasião em que

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

também enviarão os detalhes sobre sua implantação, observada a proteção de dados a que se refere a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Parágrafo único. O “MP On-Line” será avaliado após 1 (um) ano de sua instalação, podendo o Ministério Público optar pela manutenção, pela descontinuidade ou por sua ampliação, comunicando tal deliberação ao Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 8º Os órgãos do Ministério Público poderão editar atos normativos complementares, a fim de adequar e especificar a regulamentação da matéria às suas necessidades, observadas suas balizas de planejamento estratégico e atendidos os parâmetros de segurança que possuam e devam seguir.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, [dia] de [mês] de 2020.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

Diante do que determina o art. 149 do Regimento Interno deste Conselho Nacional do Ministério Público, **DETERMINEI o ENCAMINHAMENTO** de cópia da Proposição **aos demais Conselheiros para apresentação de emendas**, no prazo de **30 (trinta) dias**¹.

Ademais, considerando a inegável relevância da matéria e seus reflexos em todos os ramos do Ministério Público brasileiro, **DETERMINEI que se oficiasse aos Chefes dos Ministérios Públicos Estaduais e dos ramos do Ministério Público da União, ao Presidente do Conselho Nacional de Procuradores Gerais, ao Presidente da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP e aos Presidentes das Associações dos Ramos do Ministério Público da União**² para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, caso entendessem cabível, manifestassem-se sobre o teor da **Proposição em deslinde**.

Por fim, **DETERMINEI** ainda que **se oficiasse** ao Presidente da Ordem de Advogados do Brasil tendo em vista a relevância da matéria, bem como por ser uma entidade

¹ Art. 149. As emendas, apresentadas ao Relator no prazo de trinta dias, serão aditivas, supressivas, modificativas ou substitutivas e deverão ser acompanhadas de justificativa sucinta.

² Associação Nacional dos Procuradores da República - ANPR, Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT, Associação Nacional do Ministério Público Militar - ANMPM e Associação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – AMPDFT.

destinada à defesa da Constituição, dos Direitos Humanos, da Ordem Jurídica do Estado Democrático e da Justiça Social, nos termos do art. 44, inciso I, do Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), além de pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas.

Em 18/11/2020, o Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Alagoas louvou a iniciativa dos proponentes e informou que não tinha sugestões a apresentar. Acrescentou, ainda, que determinou a remessa a todos os membros do MP/AL para que apresentassem sugestões, caso assim o quisessem.

Em 26/11/2020, o Ministério Público do Estado de Pernambuco encaminhou parecer técnico da Assessoria Técnica em Matéria Administrativo-constitucional, no qual noticiou a existência da Resolução PGJ nº 01/2020 no âmbito do MP/PE, que dispõe sobre o funcionamento e a utilização do Sistema de Informações do Ministério Público – SIM e, a título de consulta, encaminhou cópia dessa Resolução, de modo a servir como sugestão à proposição em deslinde.

Em 7/12/2020, a Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho – ANPT manifestou-se no sentido de reconhecer que “a sólida fundamentação jurídica apresentada e a preocupação com a supremacia do interesse público credenciam a proposta e a tornam digna de aplausos”.

Ressaltou, por sua vez, que “Deixar a cargo das partes a escolha pelo ‘MP On-Line’, a ela vinculando, de forma definitiva e irrecusável, o promotor natural, decerto comprometeria os predicados próprios da autoridade inerente ao papel de condutor(a) do feito”.

Diante disso, sugeriu a inserção de mais um parágrafo ao art. 3º da Proposição originária, nos seguintes moldes:

Art. 3º A opção pelo ‘MP On-Line’ é facultativa e caberá ao interessado no momento da distribuição da representação, podendo o representado a ela opor-se em sua primeira manifestação nos autos.

§ 1º A oposição a que se refere o caput não ensejará a mudança do promotor

natural do feito, devendo o “MP On-Line” abranger todas as unidades ministeriais com a mesma atribuição territorial e material.

§ 2º O membro responsável pela condução do procedimento, para assegurar a eficiência da investigação, considerando as peculiaridades e a complexidade da matéria, poderá, mediante despacho fundamentado, determinar a prática de atos fora do “MP On-line”, assegurado o traslado dos documentos dela resultantes.

Também em 7/12/2020 a Procuradoria-Geral da República encaminhou a Nota Técnica nº 304/2020/ASTEC/SG (PGR-00463799/2020), com manifestação acerca da minuta de Resolução deste Conselho Nacional do Ministério Público relativa à instituição do “MP Online”. Reproduzo a seguir os principais excertos do mencionado expediente:

(...) A adoção do “MP online” por parte do MPF implicará em adaptações de infraestrutura e fluxos de trabalho. Especialmente quanto às áreas sob a responsabilidade da SUBGED, concentra-se os aspectos documentais e de atendimento negocial quanto ao uso das ferramentas de protocolo e peticionamento eletrônico e movimentação interna dos documentos recebidos.

Em relação aos aspectos documentais, destaca-se que no “MP-online”, todos os atos procedimentais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto, permitindo também a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos art. 193 e 270, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, cumpre-se dizer que o Sistema Único é utilizado em todo o Ministério Público Federal, como meio eletrônico de prática de atos administrativos, procedimentais e processuais de registro, distribuição, tramitação, instrução e controle de documentos, procedimentos e processos, nos termos da Portaria PGR/MPF nº 350, de 28 de abril de 2017.

Faz-se a ressalva, porém, que, por ser o MPF órgão com atuação em todos os estados, convive ainda com a realidade de recebimento de autos físicos. Em consulta realizada em setembro de 2020 aos Coordenadores Jurídicos e de Documentação do MPF, 13 unidades relataram o recebimento de inquéritos policiais físicos. Com isso, as unidades do MPF terão que manter estrutura para recebimento e arquivamento físico desses autos, mesmo que posteriormente os interessados optem pela tramitação por meio do “MP online” repercutindo também na operação de digitalização desses documentos. Há também procedimentos físicos originários do MPF que ainda não encerraram a sua tramitação.

(...)

A previsão do atendimento ocorrer exclusivamente por videoconferência pode limitar o acesso do cidadão ao “MP On-Line” e ampliar a necessidade de adaptação do MP para prestar atendimento por esse meio.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Parece oportuno prever que os “atendimentos” possam ocorrer também por outro meio, como, por exemplo, telefone ou por mensagem instantânea, visando simplificar a comunicação.

Ademais, atualmente, as videoconferências no âmbito de procedimentos extrajudiciais são realizadas pelo sistema de oitivas (oitivas.mpf.mp.br). Entretanto, a alimentação no sistema Único é feito por meio de certidão que referencia o link para o sistema, devido possível sobrecarga de dados quando todo o arquivo de vídeo é inserido, conforme, Informativo SEJUD nº 24/2017. É preciso uma análise mais detalhada para certificar se esse formato de registro dos atos praticados (Único para documentos produzidos e “sistema de oitivas” para as gravações de vídeo) atendem o modelo de trabalho esperado pelo “MP online” ou se seria necessária comunicação entre os sistemas.

De todo modo, nossos sistemas e estruturas demonstram capacidade para desempenho de atividade mediante “processos eletrônicos”, como demonstrado durante a pandemia. Contudo, haverá necessidade de adaptação de estrutura, metodologia e ajustes no sistema Único a depender da abrangência da adoção dessa nova proposta de trabalho.

Por fim, registro a sugestão de alteração do art. 5º.

Em 9/12/2020, a Procuradora-Geral de Justiça Adjunta do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte informou não possuir sugestões para aprimoramento do texto da proposta de Resolução e acrescentou, ainda, que divulgou o teor da proposta junto a membros e servidores daquele órgão ministerial, contudo não obteve nenhuma sugestão de alteração do texto.

Em 10/12/2020, o Assessor da Sub-procuradoria-Geral de Justiça de Relações Institucionais e Defesa de Prerrogativas do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro encaminhou manifestação do Secretário de Tecnologia da Informação e de Comunicação daquele órgão ministerial, no qual informou não haver qualquer ressalva de natureza técnica, no que diz respeito à infraestrutura de sistemas de informação e tecnologia, para que se prossiga com a criação, implantação e adoção da plataforma intitulada “MP On-Line”.

Ainda em 10/12/2020, a Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia informou que realizou a distribuição à Corregedoria-Geral, à Coordenadoria de Planejamento e Gestão, à Secretaria-Geral e à Diretoria de Tecnologia da Informação, para conhecimento e, querendo, manifestação.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Nesse sentido, a Coordenadoria de Planejamento e Gestão (COPLAN) apresentou contribuição visando à harmonização da redação da minuta, no seguinte sentido:

“Disposição Sugerida:

Art. 2º A escolha pelo “MP On-Line” é facultativa e será exercida pelo interessado no momento da distribuição da representação, podendo o representado opor-se a essa opção em sua primeira manifestação nos autos.

§ 1º. No ato da representação, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 270, do Código de Processo Civil.

§ 2º. Em nenhuma hipótese, a oposição a que se refere o “caput” poderá ensejar a mudança do promotor natural do feito, devendo o “MP On-Line” abranger todas as unidades ministeriais com a mesma atribuição territorial e material.

Art. 3º As unidades ministeriais de que trata este ato normativo não terão as suas atribuições alteradas em razão da adoção do “MP On-Line”.”

Por fim, registrou que, no Ministério Público do Estado de Rondônia, encontra-se em fase de implantação o Sistema “Extra Digital”, moderna ferramenta para gerenciamento de feitos extrajudiciais eletrônicos, que prevê, dentre diversas outras funcionalidades, mecanismo específico para comunicações em meio virtual.

Em 11/12/2020, a Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Tocantins informou que a minuta apresentada atende ao fim a que se destina e está apta à publicação.

Na mesma data, a Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Espírito Santo encaminhou manifestação do Subprocurador-Geral de Justiça Institucional, na qual expôs, visando instigar a reflexão acerca da normativa apresentada, as seguintes sugestões:

- 1) A necessidade de definição de programa único a ser adotado em todo território nacional de forma a garantir a uniformidade entre os Ministérios Públicos e possibilidade de integração das informações para controle do CNMP;
- 2) A criação de canais de atendimentos aos vulneráveis e que não têm acesso às ferramentas telemáticas;

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

3) A inclusão, nas promotorias e unidades físicas, de equipamentos destinados a utilização pelo extrato mais vulnerável da sociedade, de forma a garantir a inclusão e o atendimento de toda população;

4) A previsão para realização de todos os atos judiciais e extrajudiciais por meio de videoconferência, inclusive nas hipóteses de sigilo.

Em 14/12/2020, o Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Acre informou não ter sugestões ou propostas de emendas à presente Proposição.

De igual modo, na mesma data, a Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia informou não possuir sugestões a oferecer, salientando que, de acordo com o texto apresentado, os atuais recursos tecnológicos existentes naquele Ministério Público dão suporte às futuras adesões das Unidades daquela Instituição ao “MP On-Line”.

Em 17/12/2020, o Procurador-Geral do Trabalho apresentou manifestação.

Em suma, ressaltou que a realização de atos procedimentais de forma eletrônica e remota, por intermédio da rede mundial de computadores, permite, a grande parte dos cidadãos e empresas, o fácil, rápido e pronto acesso ao Ministério Público.

No que tange a possíveis contribuições à proposta, informou que não possui sugestões técnicas a serem apresentadas, considerando que a infraestrutura do Ministério Público do Trabalho já suporta a operacionalização do “MP On-Line”.

Lado outro, apresentou duas sugestões com vistas a aperfeiçoar o texto da Proposição e ampliar a sua efetividade.

A primeira refere-se ao art. 3º da Proposta, que estabelece que a escolha ou a oposição ao “MP On-Line” será exercida pelo representante ou representado, respectivamente. Nesse dispositivo, sugeriu a previsão da faculdade de o membro ou a membra oficiante determinar a prática de atos presenciais, a fim de que não haja prejuízo à investigação, ainda que as partes tenham optado pelo “MP On-Line”.

Além disso, propôs que, no art. 5º da Proposição, seja permitido o atendimento

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

por outros meios, além da videoconferência, tais como por telefone ou mensagem instantânea, com vistas a simplificar a comunicação entre as partes e o Ministério Público.

Em 18/12/2020, a Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima informou não ter nenhuma sugestão a apresentar, ressaltando ainda a importância da Resolução, mormente no cenário atual de enfrentamento a uma pandemia, no qual o uso de ferramentas tecnológicas tem sido indispensável para a efetiva atuação do Ministério Público brasileiro.

Em 18/12/2020, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB juntou petição requerendo o ingresso como terceiro interessado na presente Proposição.

No mérito “manifesta concordância com a edição da Proposta, desde que seja assegurado aos advogados o seu irrestrito acesso aos Membros e Servidores do Ministério Público”. Nesse sentido, ressalta que o artigo nº 6, §2º, da presente proposta merece reparos, uma vez que “a possibilidade de resposta ao pedido de atendimento formulado pelo advogado no prazo de 48h poderá ser interpretado como sendo uma faculdade do Membro do Ministério Público em receber ou não o advogado, o que não pode ser o caso”.

Sugere, para tanto, “que seja incluído no referido texto que a resposta que trata o artigo nº 6, §2º, da presente proposta, será apenas para informar a data e horário do atendimento ao solicitante”.

Na mesma data, o Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul encaminhou manifestação da Unidade de Apoio Administrativo da Divisão de Tecnologia da Informação e Comunicação, com o seguinte teor:

Especificamente sobre a proposição, entendemos como um regramento norteador, dando margem para que seja complementado e detalhado dentro dos próprios MPs (Art. 8º), assim que as soluções tecnológicas forem evoluindo dentro dos mesmos. De forma pertinente (Art. 2º) foram definidas as chaves (e-mail e celular), similar a mesma definição da recente solução do Banco Central " PIX", para estabelecer a comunicação dos Agentes do Direto. Cabe ressaltar, como ponto de reflexão e sugestão, o transcrito no Art. 3º " A

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

escolha do "MP Online" é facultativa...", opção, esta, que parece a mais acertada para um primeiro momento, mas logo em seguida, há necessidade avaliar se tal circunstância deveria ser opcional, assim que os MPs disponibilizassem as soluções. Ressaltamos isto, pois o modelo híbrido é sempre mais complexo de operacionalizar, seja pelo engajamento ao virtual, seja pela gestão administrativa e tecnológica dos dois cenários. Talvez, neste ponto, os próprios MPs possam estender os regramentos, já definindo aqueles atos que poderiam tramitar somente em formato eletrônico. Em relação aos demais artigos, não há observações, considerando-os apropriados ao contexto.

Em 21/12/2020, o Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará informou não possuir sugestão sobre os dispositivos da minuta proposta. Acrescentou, ainda, que o referido órgão “possui ferramenta tecnológica que garantirá a prática de atos procedimentais por meio eletrônico e remoto. Trata-se do Sistema de Automação do Ministério Público (SAJ-MP), que assegura atualmente a automação de todos os procedimentos extrajudiciais finalísticos e Procedimentos de Gestão Administrativa em curso nesta Instituição”.

Em 23/12/2020, o Chefe do Órgão Ministerial paraense encaminhou manifestações prestadas pelas Subprocuradorias-Gerais de Justiça para Assuntos Administrativos e de Planejamento Institucional.

A primeira delas, em suma, ressaltou que a Proposição reflete de maneira objetiva e clara o disposto nas legislações correlatas, facilitando o acesso à justiça e efetivando o princípio da celeridade processual, de modo que inexistiriam maiores observações a serem feitas.

A segunda, a seu turno, formulou as seguintes sugestões:

11.1. maior detalhamento do conceito de todos os aspectos que constituem o “MP On line”, especialmente no que se refere às peculiaridades de cada rotina extrajudicial padronizada, classe procedimental prevista na tabela unificada e atividade finalística ministerial, adaptando-as a esse formato, inclusive normatizando como proceder em relação a circunstâncias que não podem ser materialmente praticadas em ambiente virtual, tal como apreensão e guarda dos bens e documentos físicos.

11.2. a previsão de que esta nova formatação de atuação funcional não

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

dependa de escolha das partes ou por interessados, mas que, dentro das possibilidades de cada ramos do Ministério Público brasileiro e, quando adotada, componha definição institucional do Ministério Público aplicada indistintamente a todos os casos concretos.

Em 14/1/2021, o Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público da Paraíba juntou petição aos autos informando que o MPPB “adota as medidas constantes na referida proposição entendendo ser imprescindível o uso de ferramentas tecnológicas a fim de otimizar as atividades administrativas e finalísticas, visando o melhor atendimento aos interesses sociais”. Acrescentou, ainda, que desde 2018 aquela unidade ministerial é 100% virtualizada, com protocolo eletrônico, expedição de notificações para as partes por e-mail ou aplicativo de mensagens e reuniões e audiências realizadas por meio de videoconferência. Por fim, destacou não possuir nenhuma complementação normativa para propor.

Em 20/1/2021, o Ministério Público do Estado do Pará encaminhou as duas sugestões prestadas pelo Diretor do Departamento de Informática daquele MP.

A primeira delas se refere à certificação digital, sugerindo a inclusão de artigo com o seguinte teor: “Os atos praticados através do ‘MP On-line’ por Membros da Instituição serão resguardados pela assinatura digital na forma da normatização do ICP-Brasil”. A justificativa apresentada para a presente inclusão foi a de que, tendo em vista que a atividade ministerial pode se encerrar extrajudicialmente e com o fim de se ampliar o alcance das decisões aos que não participaram dos atos do procedimento, haveria a necessidade de disponibilizar formalismo aos documentos gerados.

A segunda, por sua vez, refere-se à equipe de suporte, recomendando a inclusão de artigo, parágrafo ou inciso com o seguinte teor: “As unidades e os Ramos do Ministério Público que escolherem o ‘MP On-line’, disponibilizarão equipe da área de Tecnologia da Informação para suporte ao seu funcionamento durante os dias e horários não abrangidos pelo horário de expediente”.

A justificativa, nesse caso, foi a de que “o funcionamento da instituição através de plataforma on-line não se restringirá ao horário de expediente, tendo em vista que poderá

haver atividade finalística do membro após a realização de audiências, atendimentos presenciais e online, reuniões e demais atividades do dia a dia do representante ministerial”. Assim sendo, asseverou que “qualquer falha ou outra intercorrência no sistema, na infraestrutura de dados e rede, nos equipamentos, poderá ocasionar prejuízos institucionais e/ou à sociedade” e que, pelo aumento das ameaças e dos ataques cibernéticos, há a necessidade de acompanhamento técnico dessas ferramentas.

Em 26/2/2021, o CNPG apresentou Nota Técnica acerca da Resolução em deslinde, concordando com a Proposição e ressaltando pontos como a possibilidade de alteração da rotina no curso do procedimento; e a observância de ordem de solicitação de atendimento remoto.

Em 22/4/2021, a CONAMP informou que não tinha objeções à proposta.

É O RELATÓRIO.

PASSO AO VOTO.

1. DA COMPETÊNCIA NORMATIVA DO CNMP

O Conselho Nacional do Ministério Público, nos termos do art. 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição da República, tem competência normativa para editar normas gerais que disciplinem a tramitação e o julgamento do processo administrativo de responsabilização no âmbito do *Parquet* brasileiro, de forma a conferir uniformidade ao tratamento da matéria.

Por oportuno, gostaria de enfatizar minha compreensão de que o CNMP deve abster-se de normatizar em excesso, concentrando seus esforços para expedir atos regulamentares nas matérias mais relevantes, em que a normatividade deficiente sobre a matéria objeto da proposição esteja evidenciada ou em que a necessidade de uniformização de comportamentos esteja nítida.

Por sua vez, no presente caso, reconheço que, de fato, mostra-se oportuna a publicação da presente Resolução, de modo a assegurar, no âmbito do Ministério Público, a

implementação da infraestrutura de sistemas de informação e tecnologia para a criação da plataforma intitulada “MP On-Line” que permitirá a prática dos atos procedimentais por meio eletrônico e remoto, facilitando, assim, o acesso à justiça e efetivando o princípio da celeridade processual.

Como é de conhecimento geral, as inovações tecnológicas se tornam intrínsecas à vida humana, assim como tudo aquilo que a circunda, e no âmbito do direito não há de ser diferente. Nessa esteira, o desenvolvimento tecnológico, além de garantir o efetivo acesso à Justiça e à dignidade humana, também cria soluções mais econômicas ao reduzir seus custos internos e promove o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional, pois tudo estará disponível na Internet.

No tocante ao progresso tecnológico, observa-se que a Lei 11.419/06, que dispõe sobre a informatização do processo judicial no Brasil, regulou o processo eletrônico, com o intuito de agilizar e criar segurança nos atos processuais, além de reduzir gastos e custos, concedendo aos órgãos do Poder Judiciário a faculdade de desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais.

Acompanhando o avanço das inovações digitais, o Código de Processo Civil de 2015 privilegiou a utilização dos meios eletrônicos para a prática dos atos processuais, os quais deverão ser produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico (art. 193, CPC/2015), tudo com supedâneo no princípio constitucional de amplo acesso à Justiça (art. 5º, inciso XXXV, da, da CRFB).

Posteriormente, em virtude da declaração pública de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, causada pela propagação no COVID-19, e com o objetivo de assegurar a continuidade dos serviços jurisdicionais à sociedade, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, considerando que a tramitação de processos em meio eletrônico promove o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de racionalização da utilização de recursos orçamentários pelos órgãos do Poder Judiciário, aprovou a Resolução nº 345, de 9 de outubro de 2020, a qual autorizou a implementação de juízos 100% digitais, nos quais todos os atos processuais deverão ser realizados de forma eletrônica e remota, sem a

necessidade de estrutura física para o seu suporte.

Logo em seguida, no intuito de regulamentar a prática de atos processuais de maneira remota, ainda que de forma emergencial e temporária, o CNJ aprovou recentemente, em 9/2/2021, durante a 324ª Sessão Ordinária, ato normativo que regulamenta a disponibilização de plataforma de videoconferência, pelas secretarias e serventias judiciais, de forma a permitir o atendimento imediato de partes e advogados pelos servidores do juízo, durante o horário de expediente, em moldes similares ao do atendimento presencial (que ocorria no denominado “balcão”), e sem prejuízo da coexistência de outros meios de comunicação.

Segundo o presidente do CNJ, Ministro Luiz Fux, em seu relatório no processo nº 0000092-70.2021.2.00.0000, “observou-se que determinadas medidas consideradas necessárias por conta das restrições sanitárias deveriam ser adotadas permanentemente, seja porque se revelaram eficazes, seja porque trouxeram economicidade e celeridade aos processos.”; e, logo a seguir, destacou que “a revolução tecnológica, a exemplo das audiências virtuais, vem permitindo a manutenção da atividade jurisdicional, e, inclusive, o seu aperfeiçoamento, ao possibilitar que ela seja mais efetiva e ocorra em tempo razoável. Essa é uma inarredável tendência contemporânea, consubstanciando a promoção do acesso à Justiça Digital um dos eixos desta atual gestão.”

Assim sendo, com finalidade de fortalecer e aprimorar a prestação da atuação dos órgãos do Ministério Público na defesa dos interesses da sociedade, reconheço que, na condição de Órgão Nacional de Controle, cabe ao Conselho Nacional do Ministério Público instituir normas específicas para promover soluções tecnológicas integradas e inovadoras, motivo pelo qual entendo necessária a aprovação da presente Resolução.

2. DA ANÁLISE DA RESOLUÇÃO APRESENTADA

A fim de facilitar a compreensão da Proposta de Resolução apresentada, reputo pertinente apreciar as considerações e sugestões apresentadas pelos órgãos que se manifestaram nos presentes autos.

2.1 SUGESTÕES REFERENTES AO ART. 2º

De início, importa observar que a Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia, apenas visando à harmonização da redação da minuta, sugeriu o seguinte texto para o art. 2º:

Art. 2º A escolha pelo “MP On-Line” é facultativa e será exercida pelo interessado no momento da distribuição da representação, podendo o representado opor-se a essa opção em sua primeira manifestação nos autos.

§ 1º. No ato da representação, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 270, do Código de Processo Civil.

§ 2º. Em nenhuma hipótese, a oposição a que se refere o “caput” poderá ensejar a mudança do promotor natural do feito, devendo o “MP On-Line” abranger todas as unidades ministeriais com a mesma atribuição territorial e material.

Pois bem. Como se vê da proposta inicialmente apresentada, o art. 3º já engloba *ipsis litteris* o *caput* e o § 2º da sugestão apontada, conforme é possível verificar a seguir:

Art. 3º A escolha pelo “MP On-Line” é facultativa e será exercida pelo interessado no momento da distribuição da representação, podendo o representado opor-se a essa opção em sua primeira manifestação nos autos.

Parágrafo único. Em hipótese alguma, a oposição a que se refere o “caput” poderá ensejar a mudança do promotor natural do feito, devendo o “MP On-Line” abranger todas as unidades ministeriais com a mesma atribuição territorial e material.

Já a sugestão apresentada no § 1º está devidamente prevista no parágrafo único do Art. 2º, vejamos:

Art. 2º As unidades ministeriais de que trata este ato normativo não terão as suas atribuições alteradas em razão da adoção do “MP On-Line”.
Parágrafo único. No ato da representação, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 270, do Código de Processo Civil.

Desta feita, não identifico a necessidade de alteração indicada acima.

2.2 SUGESTÕES REFERENTES AO ART. 3º

Art. 3º A escolha pelo “MP On-Line” é facultativa e será exercida pelo interessado no momento da distribuição da representação, podendo o representado opor-se a essa opção em sua primeira manifestação nos autos.

Parágrafo único. Em hipótese alguma, a oposição a que se refere o “caput” poderá ensejar a mudança do promotor natural do feito, devendo o “MP On-Line” abranger todas as unidades ministeriais com a mesma atribuição territorial e material.

No que toca ao art. 3º, acima reproduzido, importa denotar que a Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho – ANPT ressaltou que “Deixar a cargo das partes a escolha pelo ‘MP On-Line’, a ela vinculando, de forma definitiva e irrecusável, o promotor natural, decerto comprometeria os predicados próprios da autoridade inerente ao papel de condutor(a) do feito”. Desse modo sugeri como redação:

Art. 3º A opção pelo ‘MP On-Line’ é facultativa e caberá ao interessado no momento da distribuição da representação, podendo o representado a ela opor-se em sua primeira manifestação nos autos.

§ 1º A oposição a que se refere o caput não ensejará a mudança do promotor natural do feito, devendo o “MP On-Line” abranger todas as unidades ministeriais com a mesma atribuição territorial e material.

§ 2º O membro responsável pela condução do procedimento, para assegurar a eficiência da investigação, considerando as peculiaridades e a complexidade da matéria, poderá, mediante despacho fundamentado, determinar a prática de atos fora do “MP On-line”, assegurado o traslado dos documentos dela resultantes.

Nesta mesma linha de raciocínio, o Procurador-Geral do Trabalho, com vistas a aperfeiçoar o texto da Proposição e ampliar a sua efetividade, sugeri a previsão da faculdade de o Membro ou a Membroa oficiante determinar a prática de atos presenciais, a fim de que não haja prejuízo à investigação, ainda que as partes tenham optado pelo “MP On-Line”.

Conforme bem destacou o Ministério Público do Trabalho, “a realização de atos telepresenciais encontra limites não na infraestrutura do MPT, mas na natureza de alguns atos

específicos - como as visitas e inspeções - assim como na insuficiência de recursos tecnológicos das pessoas que interagem com o Ministério Público”. Ademais, ponderou que “Do texto se extrai que a futura Resolução criaria para os interessados um protagonismo na direção do procedimento de investigação que até hoje não lhes foi atribuída por outras normas, uma vez que, atualmente, o Inquérito Civil é presidido pelo Membro do MP, que lhe dá o direcionamento adequado ao esclarecimento dos fatos e não às preferências do noticiante e do noticiado.”

Noutro giro, o Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul destacou que os próprios MPs possam estender os regramentos, já definindo aqueles atos que poderiam tramitar somente em formato eletrônico.

Nesta esteira, corroborando com as sugestões apresentadas, compreendo que o promotor natural, de modo a contribuir para a regular tramitação do feito (em que pese a facilidade propiciada pela informática, por vezes ela é incompatível com a necessidade que os casos exigem), **poderá indicar a prática de atos presenciais tendo em vista a complexidade da denúncia, as peculiaridades da investigação e os instrumentos mais eficientes de instrução.**

Por iguais razões, consignando o que foi apresentado acima, também entendo ser facultativo à parte ou a quem a represente requerer, justificadamente, que determinados atos sejam realizados presencialmente. Ora, é inegável que a tecnologia permite simular em ambiente virtual o atendimento presencial prestado; contudo, não substitui o contato presencial, essencial nos casos de maior cautela. Desse modo, a vontade do representado, quando devidamente justificada, deve ser motivo suficiente para a realização de atos presenciais.

Ademais, para melhor esclarecimento, entendo que se revela necessário deixar expresso que, **nas hipóteses em que o procedimento for instaurado de ofício, também deverá ser oportunizado à parte representada que manifeste eventual oposição à tramitação pelo “MP Online”**. Desse modo, restaria contemplada na norma a possibilidade de recusa, **na primeira oportunidade, nos feitos instaurados de ofício ou a requerimento do representante.**

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Registro, por fim, a sugestão formulada pelo Conselheiro Sílvio Amorim, no sentido de garantir a proposta pelo Membro e a possibilidade de chamar os interessados ao “MP On-Line”, especialmente porque (i) os interessados (boa parte dos quais não se fazem acompanhar de advogados em suas representações) podem desconhecer a Resolução do CNMP e (ii) a norma dirige-se aos Ministérios Públicos, de modo que seus respectivos membros poderão fomentar ou indicar seu uso com maior frequência e operosidade.

Com efeito, entendo que merece acolhimento a sugestão apresentada.

Sendo assim, considerando a pertinência das razões apresentadas, entendo de bom alvitre acolher a sugestão referente à inclusão do §2º e proponho nova redação ao *caput*, bem como a inserção do §3º, nos seguintes termos:

Redação do Proponente	Sugestão da Relatora
<p>Art. 3º A escolha pelo “MP On-Line” é facultativa e será exercida pelo interessado no momento da distribuição da representação, podendo o representado opor-se a essa opção em sua primeira manifestação nos autos.</p> <p>Parágrafo único. Em hipótese alguma, a oposição a que se refere o “caput” poderá ensejar a mudança do promotor natural do feito, devendo o “MP On-Line” abranger todas as unidades ministeriais com a mesma atribuição territorial e material.</p>	<p>Art. 3º A escolha pelo “MP On-Line” é facultativa e poderá ser proposta pelo membro, a qualquer tempo, ou exercida pelo interessado no momento da distribuição da representação, podendo o representado, seu advogado ou o interessado opor-se a essa opção em sua primeira manifestação nos autos após a escolha pelo “MP On-line”.</p> <p>§ 1º A oposição a que se refere o caput não ensejará a mudança do promotor natural do feito, devendo o “MP On-Line” abranger todas as unidades ministeriais com a mesma atribuição territorial e material.</p> <p>§ 2º O membro responsável pela condução do procedimento, para assegurar a eficiência da investigação, considerando as peculiaridades e a complexidade da matéria, poderá, mediante despacho fundamentado, determinar a prática de atos fora do “MP On-line”, assegurado o traslado dos documentos dela resultantes.</p>

	§ 3º A parte ou quem a represente poderá, justificadamente, requerer a prática de atos fora do “MP On-line”, assegurado o traslado dos documentos dela resultantes.
--	---

2.3 SUGESTÕES REFERENTES AO ART. 5º

Ato contínuo, a Procuradoria-Geral da República registrou a sugestão de alteração do artigo 5º, também recomendada pelo Procurador-Geral do Trabalho, por entender que a previsão do atendimento exclusivamente por videoconferência limita o acesso do cidadão ao “MP On-Line”. Assim, sugere que os atendimentos possam ocorrer também por outro meio, como, por exemplo, telefone ou por mensagem instantânea, visando simplificar a comunicação entre as partes e o Ministério Público.

Quanto à sugestão apresentada, observo que o art. 4º proposto pelos Exmos. Conselheiros Proponentes já assegura o atendimento remoto durante o horário de expediente forense por meio de telefone, e-mail, videochamadas, aplicativos digitais ou outro meio de comunicação que venha a ser definido pelo respectivo Ministério Público. Desse modo, verifico que há um conflito entre os arts. 4º e 5º, uma vez que o primeiro prevê essa amplitude de meios de comunicação para o **atendimento** ser realizado; enquanto o segundo estabelece que as reuniões e **atendimentos** no “MP On-Line” ocorrerão exclusivamente por videoconferência. Vejamos o texto dos artigos inicialmente propostos:

Art. 4º As Unidades e os Ramos do Ministério Público fornecerão a infraestrutura de informática e telecomunicação necessárias ao funcionamento das unidades ministeriais incluídas no “MP On-Line” e regulamentarão os critérios de uso desses equipamentos e instalações. Parágrafo único. O “MP On-Line” deverá prestar **atendimento** remoto durante o horário de expediente por meio de telefone, e-mail, videochamadas, aplicativos digitais ou outros meios de comunicação que venham a ser definidos pelo respectivo Ministério Público.

Art. 5º As **reuniões e atendimentos** no “MP On-Line” ocorrerão exclusivamente por videoconferência.

Parágrafo único. As partes poderão requerer ao membro oficiante no feito a participação nos atos processuais por videoconferência em sala disponibilizada pelo Ministério Público.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Como se vê, o atendimento está previsto em ambos os artigos de maneira diferente. Assim, considerando que não há justificativa para limitar o acesso ao atendimento exclusivamente por videoconferência, visto que todos os formatos de comunicação possibilitam uma resposta eficaz ao objetivo final da comunicação à distância, não identifico a necessidade de alteração no art. 4º.

Todavia, entendo que as reuniões, assim como as audiências, diante as suas peculiaridades, são passíveis de serem realizadas apenas pelo sistema de videoconferência, já que os outros meios, como, por exemplo, telefone ou por mensagem instantânea, não garantem a identificação, o reconhecimento e a qualificação das partes.

Sobre o tema, oportuno ressaltar que o Código de Processo Civil de 2015, ao privilegiar a utilização dos meios eletrônicos, admitiu, em seu art. 236, § 3º, a prática de atos processuais por meio de **videoconferência** ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e **imagens** em tempo real. Há também previsões nesse sentido, a exemplo dos arts. 385, § 3º; 453, § 1º; 461, § 2º; e 937 § 4º, todos do CPC, bem como no âmbito do processo penal, conforme prevê os arts. 185, § 2º; 217; e 222, § 3º.

Isto posto, resta imperioso alterar a redação do art. 5º da Proposição apresentada, de modo a suprimir a previsão de atendimentos exclusivamente por videoconferência, tendo em vista que já estão previstos no art. 4º; e acrescentar a previsão de audiências no dispositivo em questão. Assim, apresento nova redação, nos seguintes termos:

Redação do Proponente	Sugestão da Relatora
Art. 5º As reuniões e atendimentos no “MP On-Line” ocorrerão exclusivamente por videoconferência. Parágrafo único. As partes poderão requerer ao membro oficiante no feito a participação nos atos processuais por videoconferência em sala disponibilizada pelo Ministério Público.	Art. 5º As reuniões e audiências no “MP On-Line” ocorrerão exclusivamente por videoconferência. Parágrafo único. As partes poderão requerer ao membro oficiante no feito a participação nos atos processuais por videoconferência em sala disponibilizada pelo Ministério Público.

2.4 SUGESTÕES REFERENTES AO ART. 6º

A seu turno, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB alega que o § 2º do art. 6º poderá ser interpretado como sendo uma faculdade do Membro do Ministério Público em receber, ou não, o advogado. Vejamos:

Art. 6º O atendimento exclusivo de advogados pelos membros e servidores lotados no “MP On-Line” ocorrerá durante o horário fixado para o atendimento ao público de forma eletrônica, nos termos do parágrafo único do artigo 4º, observando-se a ordem de solicitação, os casos urgentes e as preferências legais.

§ 1º A demonstração de interesse do advogado de ser atendido pelo membro será devidamente registrada, com dia e hora, por meio eletrônico indicado pelo Ministério Público.

§ 2º A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência.

Desse modo, sob o fundamento de assegurar aos advogados o seu irrestrito acesso aos Membros e Servidores do Ministério Público, sugere que seja incluído no referido texto que a resposta que trata o art. 6, § 2º, será apenas para informar a data e horário do atendimento ao solicitante.

Quanto à sugestão apresentada, entendo louvável, de modo a evitar dupla interpretação, que conste expressamente no texto que a resposta se refere a data e horário do atendimento ao solicitante, assegurando o seu acesso aos Membros e Servidores do Ministério Público.

Nesta esteira, a Resolução nº 88, de 28 de agosto de 2012, do CNMP, que dispõe sobre o atendimento ao público e aos advogados por parte dos membros do Ministério Público, estabeleceu, no § 1º do art. 1º, que o Membro do Ministério Público, no exercício das funções institucionais previstas no art. 129 da Constituição da República ou de sua atuação em face da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, deve prestar atendimento ao advogado de qualquer uma das partes ou de terceiros interessados, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição,

observando-se a ordem de chegada.

Ademais, entendo pertinente deixar consignada **a obrigatoriedade de acesso direto do advogado ou da parte ao próprio Membro do Ministério Público, quando justificado o interesse.**

Merece destaque que isto também se dá por força do art. 7º, inciso VIII, da Lei 8.906/94, reconhecidamente constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é direito do advogado “dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada”, aplicável ao caso.

Importa salientar que a exposição oral do caso é insubstituível, sobretudo com vistas a salientar a significação do pleito que é submetido ao *Parquet*. Como disse Carnelutti, principalmente na esfera criminal, o cliente necessita de alguém que, para ajudá-lo, tome posição e fique com ele se necessário no último degrau da escada³. **Se diferente fosse, deixando-se ao livre alvedrio do Membro receber, ou não, o advogado, o próprio exercício da profissão e a garantia da ampla defesa restariam comprometidos.** De igual modo, compreendo aplicável essa exigência às partes que desejem entrar em contato direto com o Membro.

Por fim, faço o registro da sugestão apresentada pelo Conselheiro Sílvio Amorim, acolhida nesta oportunidade, no sentido de realçar a existência da Resolução CNMP nº 205/2019, que dispõe sobre a Política Nacional de Atendimento ao Público no âmbito do Ministério Público.

Assim, com o objetivo de aprimorar a redação proposta, e sugiro nova sugestão de redação do art. 6º, nos seguintes termos:

Redação do Proponente	Sugestão da Relatora
-----------------------	----------------------

³ CARNELUTTI, Francesco. As misérias do processo penal. Campinas: Servanda, 2010, p. 38.

<p>Art. 6º O atendimento exclusivo de advogados pelos membros e servidores lotados no “MP On-Line” ocorrerá durante o horário fixado para o atendimento ao público de forma eletrônica, nos termos do parágrafo único do artigo 4º, observando-se a ordem de solicitação, os casos urgentes e as preferências legais.</p> <p>§ 1º A demonstração de interesse do advogado de ser atendido pelo membro será devidamente registrada, com dia e hora, por meio eletrônico indicado pelo Ministério Público.</p> <p>§ 2º A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência.</p>	<p>Art. 6º O atendimento exclusivo de advogados pelos membros e servidores lotados no “MP On-Line” ocorrerá preferencialmente durante o horário fixado para o atendimento ao público de forma eletrônica, nos termos do parágrafo único do artigo 4º, observando-se a ordem de solicitação, os casos urgentes e as preferências legais.</p> <p>§1º A demonstração de interesse do advogado ou da parte de ser atendido diretamente pelo membro será devidamente registrada, com dia e hora, por meio eletrônico indicado pelo Ministério Público, e tornará obrigatório o atendimento direto pretendido pelo solicitante, salvo casos excepcionais cuja justificativa deverá constar de forma expressa no registro de atendimento.</p> <p>§2º A resposta indicando a data e o horário do atendimento deverá ocorrer obrigatoriamente no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência.</p> <p>§ 3º Aplica-se, no que couber, a Resolução CNMP nº 205, de 18/12/2019, a qual dispõe sobre a Política Nacional de Atendimento ao Público no âmbito do Ministério Público.</p>
--	--

2.5 ANÁLISE DAS DEMAIS SUGESTÕES

Vencida a análise das sugestões apresentadas referentes aos artigos propostos, passo a analisar as demais sugestões apresentadas.

O Ministério Público do Estado do Pará encaminhou duas sugestões apresentadas pelo Diretor do Departamento de Informática daquele MP, com as seguintes considerações:

1. Certificação Digital:

Inclusão de artigo com o seguinte teor:

“Os atos praticados através do “MP On-line” por Membros da Instituição serão resguardados pela assinatura digital na forma da normatização do ICP-Brasil”

Justificativa: A atividade ministerial pode se encerrar extrajudicialmente. Desta forma, com a finalidade de ampliar o alcance das decisões a terceiros que não participaram dos atos inseridos no procedimento, há necessidade de disponibilizar formalismo aos documentos gerados. Como é de conhecimento público, o melhor mecanismo é através da assinatura digital.

2. Equipe de suporte:

Inclusão de artigo/parágrafo ou inciso com o seguinte teor:

"As unidades e os Ramos do Ministério Público que escolherem o "MP On-line", disponibilizarão equipe da área de Tecnologia da Informação para suporte ao seu funcionamento durante os dias e horários não abrangidos pelo horário de expediente".

Justificativa: É cediço que o funcionamento da instituição através de plataforma on-line não se restringirá ao horário de expediente, tendo em vista que poderá haver atividade finalística do membro após a realização de audiências, atendimentos presenciais e online, reuniões e demais atividades do dia a dia do representante ministerial. Desta forma, qualquer falha ou outra intercorrência no sistema, na infraestrutura de dados e rede, nos equipamentos, poderá ocasionar prejuízos institucionais e/ou à sociedade. Além disso, cumpre informar que as ameaças e ataques cibernéticos vem aumentando na medida da adoção de soluções do tipo on-line, havendo necessidade de acompanhamento técnico do funcionamento de tais ferramentas.

Pois bem. De fato, a assinatura digital assegura a autenticidade e validade jurídica de documentos e transações em forma eletrônica. De igual modo, também entendo que uma plataforma-online demanda um sistema tecnológico e, conseqüentemente, uma equipe da área de Tecnologia da Informação apta para além de realizar a manutenção da rede, solucionar as demandas mais complexas que possam surgir e evitar, assim, prejuízos institucionais e/ou à sociedade.

Contudo, ressalto que cabe a cada Órgão Ministerial editar atos normativos complementares, em consonância com esta Resolução, a fim de adequar e especificar a regulamentação da matéria às suas necessidades, observadas suas balizas de planejamento estratégico e atendidos os parâmetros de segurança que possuam e devam seguir, conforme dispõe o art. 8º da presente Proposição.

Logo, deixo de acolher a sugestão formulada, facultando às Instituições

Ministerial as definições que entenderem adequadas.

Por fim, a Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Espírito Santo encaminhou manifestação do Subprocurador-Geral de Justiça Institucional, na qual expôs, visando instigar a reflexão acerca da normativa apresentada, as seguintes contribuições:

- 1) A necessidade de definição de programa único a ser adotado em todo território nacional de forma a garantir a uniformidade entre os Ministérios Públicos e possibilidade de integração das informações para controle do CNMP;
- 2) A criação de canais de atendimentos aos vulneráveis e que não têm acesso às ferramentas telemáticas;
- 3) A inclusão, nas promotorias e unidades físicas, de equipamentos destinados a utilização pelo extrato mais vulnerável da sociedade, de forma a garantir a inclusão e o atendimento de toda população;
- 4) A previsão para realização de todos os atos judiciais e extrajudiciais por meio de videoconferência, inclusive nas hipóteses de sigilo.

Com efeito, considerando os questionamentos acima, em relação ao primeiro item, compreendo que a integração de todas as unidades ministeriais em um sistema único não se mostra exequível, seja em razão da sua complexidade, seja do ponto de vista econômico. Ademais, conforme já exposto, e aqui destaco que a fundamentação também vale para os questionamentos exarados nos itens 2 e 3, cabe a cada Ministério Público, no exercício da sua autonomia administrativa, implementar a prática dos atos por meio virtual, dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, que melhor atenda às suas necessidades para a aplicação da presente norma.

Lado outro, em relação ao item 4, ressalto que a previsão para realização de todos os atos judiciais e extrajudiciais por meio de videoconferência contraria os art. 3º que prevê a **prática de atos fora do “MP On-line”**.

Nesta esteira, considerando que alguns atos poderão ser praticados fora do “MP On-Line”, conforme já bem delineado no decorrer do voto, aproveito o ensejo para destacar a necessidade de alteração do art. 1º da presente Proposição, uma vez que, em sua redação inicial, há previsão de que “No âmbito do “MP On-Line”, **todos os atos procedimentais serão**

exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores”.

Assim, em razão da incongruência identificada, reconheço a importância de alterar o dispositivo em questão, sendo imprescindível propor nova redação ao parágrafo único, nos seguintes termos:

Art. 1º Autorizar a adoção, pelas Unidades e Ramos do Ministério Público, das medidas necessárias à implementação do “MP On-Line”.
Parágrafo único. No âmbito do “MP On-Line”, todos os atos procedimentais serão praticados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 3º, §§ 2º e 3º.

Redação do Proponente	Sugestão da Relatora
Art. 1º Autorizar a adoção, pelas Unidades e Ramos do Ministério Público, das medidas necessárias à implementação do “MP On-Line”. Parágrafo único. No âmbito do “MP On-Line”, todos os atos procedimentais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores.	Art. 1º Autorizar a adoção, pelas Unidades e Ramos do Ministério Público, das medidas necessárias à implementação do “MP On-Line”. Parágrafo único. No âmbito do “MP On-Line”, todos os atos procedimentais serão praticados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 3º, §§ 2º e 3º.

3. CONCLUSÃO

Nessa trilha de raciocínio e tendo em vista as considerações apresentadas, com o objetivo de aprimorar a redação proposta, apresento o seguinte quadro comparativo, onde consta a sugestão de nova redação proposta por esta Conselheira Relatora:

Redação do Proponente	Voto da Relatora
Art. 1º Autorizar a adoção, pelas Unidades e Ramos do Ministério Público, das medidas necessárias à implementação do “MP On-Line”.	Art. 1º Autorizar a adoção, pelas Unidades e Ramos do Ministério Público, das medidas necessárias à implementação do “MP On-Line”.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

<p>Parágrafo único. No âmbito do “MP On-Line”, todos os atos procedimentais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores.</p>	<p>Parágrafo único. No âmbito do “MP On-Line”, todos os atos procedimentais serão praticados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 3º, §§ 2º e 3º.</p>
<p>Art. 2º As unidades ministeriais de que trata este ato normativo não terão as suas atribuições alteradas em razão da adoção do “MP On-Line”.</p> <p>Parágrafo único. No ato da representação, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 270, do Código de Processo Civil.</p>	<p>SEM SUGESTÕES À REDAÇÃO PROPOSTA.</p>
<p>Art. 3º A escolha pelo “MP On-Line” é facultativa e será exercida pelo interessado no momento da distribuição da representação, podendo o representado opor-se a essa opção em sua primeira manifestação nos autos.</p> <p>Parágrafo único. Em hipótese alguma, a oposição a que se refere o “caput” poderá ensejar a mudança do promotor natural do feito, devendo o “MP On-Line” abranger todas as unidades ministeriais com a mesma atribuição territorial e material.</p>	<p>Art. 3º A escolha pelo “MP On-Line” é facultativa e poderá ser proposta pelo membro, a qualquer tempo, ou exercida pelo interessado no momento da distribuição da representação, podendo o representado, seu advogado ou o interessado opor-se a essa opção em sua primeira manifestação nos autos após a escolha pelo “MP On-line”.</p> <p>§ 1º A oposição a que se refere o caput não ensejará a mudança do promotor natural do feito, devendo o “MP On-Line” abranger todas as unidades ministeriais com a mesma atribuição territorial e material.</p> <p>§ 2º O membro responsável pela condução do procedimento, para assegurar a eficiência da investigação, considerando as peculiaridades e a complexidade da matéria, poderá, mediante despacho fundamentado, determinar a prática de atos fora do “MP On-line”, assegurado o traslado dos documentos dela resultantes.</p> <p>§ 3º A parte ou quem a represente poderá, justificadamente, requerer a prática de atos fora do “MP On-line”, assegurado o traslado dos documentos dela resultantes.</p>
<p>Art. 4º As Unidades e os Ramos do Ministério Público fornecerão a infraestrutura de informática e telecomunicação necessárias ao funcionamento das unidades ministeriais incluídas no “MP On-Line” e regulamentarão os critérios de uso desses equipamentos e</p>	<p>SEM SUGESTÕES À REDAÇÃO PROPOSTA.</p>

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

<p>instalações. Parágrafo único. O “MP On-Line” deverá prestar atendimento remoto durante o horário de expediente por meio de telefone, e-mail, vídeo-chamadas, aplicativos digitais ou outros meios de comunicação que venham a ser definidos pelo respectivo Ministério Público.</p>	
<p>Art. 5º As reuniões e atendimentos no “MP On-Line” ocorrerão exclusivamente por videoconferência. Parágrafo único. As partes poderão requerer ao membro oficiante no feito a participação nos atos processuais por videoconferência em sala disponibilizada pelo Ministério Público.</p>	<p>Art. 5º As reuniões e audiências no “MP On-Line” ocorrerão exclusivamente por videoconferência. Parágrafo único. As partes poderão requerer ao membro oficiante no feito a participação nos atos processuais por videoconferência em sala disponibilizada pelo Ministério Público.</p>
<p>Art. 6º O atendimento exclusivo de advogados pelos membros e servidores lotados no “MP On-Line” ocorrerá durante o horário fixado para o atendimento ao público de forma eletrônica, nos termos do parágrafo único do artigo 4º, observando-se a ordem de solicitação, os casos urgentes e as preferências legais. §1º A demonstração de interesse do advogado de ser atendido pelo membro será devidamente registrada, com dia e hora, por meio eletrônico indicado pelo Ministério Público. §2º A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência.</p>	<p>Art. 6º O atendimento exclusivo de advogados pelos membros e servidores lotados no “MP On-Line” ocorrerá preferencialmente durante o horário fixado para o atendimento ao público de forma eletrônica, nos termos do parágrafo único do artigo 4º, observando-se a ordem de solicitação, os casos urgentes e as preferências legais. §1º A demonstração de interesse do advogado ou da parte de ser atendido diretamente pelo membro será devidamente registrada, com dia e hora, por meio eletrônico indicado pelo Ministério Público, e tornará obrigatório o atendimento direto pretendido pelo solicitante, salvo casos excepcionais cuja justificativa deverá constar de forma expressa no registro de atendimento. §2º A resposta indicando a data e o horário do atendimento deverá ocorrer obrigatoriamente no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência. § 3º Aplica-se, no que couber, a Resolução CNMP nº 205, de 18/12/2019, a qual dispõe sobre a Política Nacional de Atendimento ao Público no âmbito do Ministério Público.</p>
<p>Art. 7º As Unidades e os Ramos do Ministério Público que implementarem o “MP On-Line” deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar o fato ao Conselho Nacional do Ministério Público, ocasião em que também enviarão os detalhes sobre sua implantação, observada a proteção de dados a que se refere a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.</p>	<p>SEM SUGESTÕES À REDAÇÃO PROPOSTA.</p>

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Parágrafo único. O “MP On-Line” será avaliado após 1 (um) ano de sua instalação, podendo o Ministério Público optar pela manutenção, pela descontinuidade ou por sua ampliação, comunicando tal deliberação ao Conselho Nacional do Ministério Público.	
Art. 8º Os órgãos do Ministério Público poderão editar atos normativos complementares, a fim de adequar e especificar a regulamentação da matéria às suas necessidades, observadas suas balizas de planejamento estratégico e atendidos os parâmetros de segurança que possuam e devam seguir.	SEM SUGESTÕES À REDAÇÃO PROPOSTA.
Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.	SEM SUGESTÕES À REDAÇÃO PROPOSTA.

Diante do exposto, reconhecendo e enaltecendo a iniciativa dos Exmos. Conselheiros Marcelo Weitzel Rabello de Souza, Sebastião Vieira Caixeta e Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** da presente Proposição, com as modificações apresentadas por esta Conselheira Relatora, nos termos da Minuta em anexo.

Brasília, 1º de julho de 2021.

(Documento assinado digitalmente)
SANDRA KRIEGER GONÇALVES
Relatora

RESOLUÇÃO Nº [...], DE [DIA] DE [MÊS] DE 2020.

Dispõe sobre o “MP On-Line” e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição, e com fundamento no artigo 147 e seguintes de seu Regimento Interno;

Considerando que o Planejamento Estratégico Nacional do Ministério Público estabelece os objetivos estratégicos de assegurar a disponibilidade e a aplicação eficiente dos recursos orçamentários e de promover soluções tecnológicas integradas e inovadoras;

Considerando a aprovação, pelo Conselho Nacional de Justiça, da Resolução nº 345, de 9 de outubro de 2020, que autorizou a criação de juízos 100% digitais, nos quais todos os atos processuais deverão ser realizados de forma eletrônica e remota, sem a necessidade de estrutura física para o seu suporte;

Considerando a simetria constitucional existente entre o Poder Judiciário e o Ministério Público, nos termos do art. 129, § 4º, da Constituição, a qual induz a tratamento institucional e programático equilibrado e indistinto entre as duas Magistraturas;

Considerando a necessidade de se implementarem mecanismos que concretizem os princípios constitucionais do acesso à Justiça e da celeridade processual (art. 5º, XXXV e LXXVIII, da Constituição);

Considerando que a Resolução CNMP nº 199, de 10 de maio de 2019, institui e regulamenta o uso de aplicativos de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos similares para comunicação de atos processuais no âmbito do CNMP e do Ministério Público brasileiro, bem como a necessidade de se disponibilizarem outras ferramentas de tecnologia da informação aos atos procedimentais realizados pelo Ministério Público;

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Considerando as diretrizes da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, a qual dispõe sobre a informatização do processo judicial, e do Código de Processo Civil de 2015, que privilegiou a utilização dos meios eletrônicos para a prática dos atos processuais;

Considerando o fenômeno da transformação digital e a crescente utilização da Internet e de recursos tecnológicos para acesso e processamento de dados por parte do Ministério Público;

Considerando a decisão plenária proferida nos autos da Proposição nº (...), julgada na (...) Sessão Ordinária, realizada em (...), RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a adoção, pelas Unidades e Ramos do Ministério Público, das medidas necessárias à implementação do “MP On-Line”.

Parágrafo único. No âmbito do “MP On-Line”, todos os atos procedimentais serão praticados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 3º, §§ 2º e 3º.

Art. 2º As unidades ministeriais de que trata este ato normativo não terão as suas atribuições alteradas em razão da adoção do “MP On-Line”.

Parágrafo único. No ato da representação, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 270, do Código de Processo Civil.

Art. 3º A escolha pelo “MP On-Line” é facultativa e poderá ser proposta pelo membro, a qualquer tempo, ou exercida pelo interessado no momento da distribuição da representação, podendo o representado, seu advogado ou o interessado opor-se a essa opção em sua primeira manifestação nos autos após a escolha pelo “MP On-line”.

§ 1º A oposição a que se refere o caput não ensejará a mudança do promotor natural do feito, devendo o “MP On-Line” abranger todas as unidades ministeriais com a mesma atribuição territorial e material.

§ 2º O membro responsável pela condução do procedimento, para assegurar a

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

eficiência da investigação, considerando as peculiaridades e a complexidade da matéria, poderá, mediante despacho fundamentado, determinar a prática de atos fora do “MP On-line”, assegurado o traslado dos documentos dela resultantes.

§ 3º A parte ou quem a represente poderá, justificadamente, requerer a prática de atos fora do “MP On-line”, assegurado o traslado dos documentos dela resultantes.

Art. 4º As Unidades e os Ramos do Ministério Público fornecerão a infraestrutura de informática e telecomunicação necessárias ao funcionamento das unidades ministeriais incluídas no “MP On-Line” e regulamentarão os critérios de uso desses equipamentos e instalações.

Parágrafo único. O “MP On-Line” deverá prestar atendimento remoto durante o horário de expediente por meio de telefone, e-mail, video-chamadas, aplicativos digitais ou outros meios de comunicação que venham a ser definidos pelo respectivo Ministério Público.

Art. 5º As reuniões e audiências no “MP On-Line” ocorrerão exclusivamente por videoconferência.

Parágrafo único. As partes poderão requerer ao membro oficiante no feito a participação nos atos processuais por videoconferência em sala disponibilizada pelo Ministério Público.

Art. 6º O atendimento exclusivo de advogados pelos membros e servidores lotados no “MP On-Line” ocorrerá preferencialmente durante o horário fixado para o atendimento ao público de forma eletrônica, nos termos do parágrafo único do artigo 4º, observando-se a ordem de solicitação, os casos urgentes e as preferências legais.

§1º A demonstração de interesse do advogado ou da parte de ser atendido diretamente pelo membro será devidamente registrada, com dia e hora, por meio eletrônico indicado pelo Ministério Público, e tornará obrigatório o atendimento direto pretendido pelo solicitante, salvo casos excepcionais cuja justificativa deverá constar de forma expressa no registro de atendimento.

§2º A resposta indicando a data e o horário do atendimento deverá ocorrer obrigatoriamente no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência.

§ 3º Aplica-se, no que couber, a Resolução CNMP nº 205, de 18/12/2019, a qual

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

dispõe sobre a Política Nacional de Atendimento ao Público no âmbito do Ministério Público.

Art. 7º As Unidades e os Ramos do Ministério Público que implementarem o “MP On-Line” deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar o fato ao Conselho Nacional do Ministério Público, ocasião em que também enviarão os detalhes sobre sua implantação, observada a proteção de dados a que se refere a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Parágrafo único. O “MP On-Line” será avaliado após 1 (um) ano de sua instalação, podendo o Ministério Público optar pela manutenção, pela descontinuidade ou por sua ampliação, comunicando tal deliberação ao Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 8º Os órgãos do Ministério Público poderão editar atos normativos complementares, a fim de adequar e especificar a regulamentação da matéria às suas necessidades, observadas suas balizas de planejamento estratégico e atendidos os parâmetros de segurança que possuam e devam seguir.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, [dia] de [mês] de 2021.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público